



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000981-27.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante/apelado ALECSANDER DOS SANTOS BARCELLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALFA SEGURADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000981-27.2024.8.26.0210.

Apelantes/Apelados: Alecsander dos Santos Barcellos e Alfa Seguradora S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento pelo Procedimento Comum.

Origem: 2ª Vara de Guaíra.

Juíza de 1ª instância: Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade.

Voto nº 14.826.

SEGURO. REGRESSIVA. ACIDENTE DE VEÍCULO. Sentença que reconheceu a culpa do réu pelo ocorrido. Adequação. Hipótese em que, após realizar manobra de ultrapassagem e retornar para a faixa de origem, o polo passivo perdeu o controle do seu veículo e colidiu lateralmente com o caminhão segurado. Dinâmica que foi descrita por policial militar, pessoa sem interesse na causa. Regras de experiência que revelam que a perda de direção do carro, na maior parte das vezes, é atribuível à conduta culposa do motorista, notadamente se há violação aos arts. 28 e 29, II, do CTB, como na espécie. Inteligência do art. 372 do CPC. Réu que sequer ofereceu explicação causal plausível para o acidente. Eventual inadequação de equipamentos instalados no caminhão segurado que em nada contribuiu para o evento. Testemunhas ouvidas pela polícia que não narraram comportamento descuidado do motorista abalroado. Polo passivo que não pediu a produção de provas. Impossível transferir esse ônus ao Estado Juiz, sob a inadequada justificativa de busca da “verdade real”. Danos materiais suficientemente demonstrados pela seguradora, a restar inviável se extrair presunção contrária quando sequer orçamentos díspares vieram aos autos. Litigância de má-fé da requerente não configurada. Recurso do réu desprovido.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. Correção monetária x juros de mora. Termo inicial do desembolso, não da data do acidente. Recurso da autora provido.

A r. sentença de fls. 128/131, não declarada (fls. 152/153), cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 25.319,06.

Apelam ambas as partes.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o boletim de ocorrência *não possui presunção absoluta de veracidade e não é suficiente, por si só, para comprovar a responsabilidade civil do apelante (sic)*; b) a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório; c) outros fatores podem ter contribuído para a ocorrência do acidente; d) o *proprietário do veículo reparado em questão conduzia o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran (sic)*; e) a apelada não demonstrou a *necessidade e razoabilidade dos valores despendidos (sic)*; f) foi coligido um único orçamento, desacompanhado de fotografias; g) o boletim de ocorrência consignou que o dano causado foi pequeno; h) *em relatório de avarias para classificação de danos no veículo da segurada, conforme fls. 22 não foi constatada nenhuma avaria nos eixos, nenhum dano verificado no para choque, e conforme observação houve apenas o estouro de 03 pneus. Portanto, como pode em orçamento juntado a autora cobrar 4 pneus? (sic)*; i) a r. sentença não considerou a possibilidade de concorrência de culpas; j) *a ausência de impugnação do boletim de ocorrência pelo réu não exime o juízo da obrigação de buscar a verdade real (sic)*; k) a rejeição da alegação de litigância de má-fé não foi suficientemente fundamentada (fls. 140/150).

A autora, por seu turno, visa a alterar os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, para que correspondam à data do desembolso dos valores (fls. 156/162).

Tempestivas, preparada a da autora (fls. 163/164), com gratuidade a do réu (fls. 131), vieram aos autos contrarrazões (fls. 165/175 e 179/182), com preliminar de ausência de dialeticidade (fls. 166/170).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso do réu.

Fixadas tais premissas, vinga apenas o apelo da autora.

Com efeito, narrou a seguradora que, em 07.07.2021, veículo conduzido pelo réu, *ao finalizar uma ultrapassagem, perdeu o controle da direção, rodou sobre a pista, vindo a colidir lateralmente com o veículo segurado pela autora (sic)* (fls. 02).

Sustentou que teve de arcar com prejuízo de R\$ 25.319,06, já excluída a franquia (fls. 02 e 35/43).

A ocorrência do acidente foi documentada no boletim de ocorrência de fls. 18/34. O policial militar que a atendeu assim declarou:

AO CHEGAR AO LOCAL DOS FATOS FOI CONSTATADO ATRAVES DA POSIÇÃO FINAL DOS VEÍCULOS, VESTÍGIOS, DECLARAÇÃO DAS PARTES E TESTEMUNHA, QUE HOUE UM SINISTRO DE TRÂNSITO DO TIPO COLISAO LATERAL, ONDE O GM ASTRA QUE TRANSITAVA PELA SP 425, PISTA LESTE, APÓS REALIZAR MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM E RETORNAR PARA SUA FAIXA DE ORIGEM, PERDEU O CONTROLE DA TRASEIRA DO VEÍCULO, RODOU SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO E COLIDIU LATERALMENTE COM O CAMINHÃO FORD CARGO COR BRANCA QUE SEGUIA NO SENTIDO CONTRÁRIO (sic) (fls. 25).

A defesa do réu veiculou os mesmos argumentos expostos nas razões recursais (fls. 96/102), sem coligir quaisquer provas atinentes ao mérito da demanda.

Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 123), a autora nada requereu (fls. 126), ao passo que **o réu se quedou inerte** (fls. 127).

Pois bem.

A dinâmica do acidente, como visto, foi descrita por policial militar – pessoa sem interesse no deslinde da causa –, e demonstra que o réu, após realizar manobra de ultrapassagem e retornar para a faixa de origem, perdeu o controle do seu veículo e veio a colidir lateralmente com o caminhão segurado.

O desenrolar dos fatos é mesmo incontroverso – até mesmo à luz das declarações do requerido em sede policial (fls. 31) –, a residir a discussão na culpa pelo acidente.

Aqui, a defesa se restringiu, em suma, a alegar que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, sem oferecer narrativa plausível que justifique a **assumida** perda de controle da direção.

Decorre das regras de experiência comum¹ que a perda da direção de veículo decorre, na maioria das vezes, de descuidos atribuídos ao próprio motorista, tais como falta de manutenção, excesso de velocidade na via, consumo de álcool, dentre outros fatores.

E, tendo em vista que o CTB estatui que *o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito*², e que *o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seus e os demais veículos*³, à míngua de explicação factível do interessado, incide presunção – não elidida – de que agiu ele com culpa.

Importa destacar que **o réu sequer pediu a produção de provas** de fato impeditivo, modificativo ou extintivo

¹ CPC, art. 375.

² CTB, art. 28.

³ CTB, art. 29, II.

do direito da autora⁴, a não se desincumbir do seu exclusivo ônus probatório.

E, aqui, não cabe à parte tentar transferir ao Estado Juiz o ônus de buscar a *verdade real (sic)*, quando ela própria deixou de promover instrução probatória que atendesse aos seus interesses.

Convém transcrever o entendimento da doutrina a respeito do art. 370 do CPC:

[A] possibilidade que o juiz tem não é propriamente uma exigência do sistema. Em nenhum momento a lei impõe ao juiz a obrigação de determinar, de ofício, as provas necessárias à elucidação dos fatos alegados, caso contrário, as partes se limitariam a esperar que o juiz tomasse a frente da fase instrutória, em todos os processos, e determinasse sozinho a produção de todas as provas. Se fosse assim, em curto espaço de tempo o Poder Judiciário ficaria ainda mais sobrecarregado de processos, posto que todas as provas deveriam ser exaustivamente esgotadas até que toda a verdade aparecesse nos autos de todos os processos em curso. Os custos desse tipo de postura seriam inimagináveis para a sociedade e os resultados judiciais imprevisíveis.

(...) Se as partes, mesmo conscientes de que precisam realizar determinada prova, se quedam inertes, não é o juiz que vai suprir essa omissão. Nessa hipótese, não há dúvida a ser sanada, e sim simples descaso das partes com a instrução do processo, que permite ao juiz o julgamento imediato do pedido, mesmo que seja para julgar improcedentes os pedidos formulados por falta de prova. A disponibilidade que decorre do direito material (que permite que cada um tutele seus próprios direitos) é praticamente a mesma

⁴ CPC, art. 373, III.

no âmbito processual nesse ponto. Em outras palavras: há várias formas de dispor do direito material tutelado, pois o credor pode deixar de iniciar um processo ou, no curso deste, simplesmente se mostrar desinteressado em fazer valer suas alegações. Em nenhum desses momentos se exige um juiz ativo. Muito ao contrário, o que o juiz deve enxergar nesse cenário é um ato de livre disposição de direitos materiais e processuais por parte dos litigantes, com o qual o Estado e a sociedade possuem pouco ou nenhum interesse, caso contrário, atuará desenfreadamente em busca de uma ilusória 'verdade' em todos os processos sob seus cuidados, consumindo tempo e recursos financeiros de todos, especialmente dos cofres públicos (g.n.).⁵

Irrelevante a tese de que o veículo segurado trafegava com equipamento obrigatório em desacordo às normas do Contran (fls. 144), pois desacompanhada de explicação de como isso teria impactado a dinâmica do acidente. A conduta, aliás, caracteriza mera infração administrativa.⁶

Os depoimentos prestados em sede policial, ademais, não narraram qualquer conduta imprudente do motorista do caminhão abalroado (fls. 18/26).

Outrossim, a exordial veio acompanhada de documentação a demonstrar, suficientemente, a ocorrência da sub-rogação da autora nos direitos do segurado, bem como o pagamento dos danos ocorridos em razão do sinistro provocado pelo corréu (fls. 35/43).

Anote-se, a propósito, que às fls. 23 foram coligidas fotografias do ocorrido; e que o fato de o relatório de avarias elaborado pela polícia militar ter anotado que houve o estouro de três pneus (fls. 21) não implica concluir que não houve dano a um quarto pneu, pois a observação se refere apenas a

⁵ Marcelo José Magalhães Bonizzi. *Fundamentos da prova civil: teoria geral da prova e provas em espécie* segundo o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 39-43)

⁶ CTB, art. 230, X.

defeitos **visíveis**.

E, à míngua de orçamento contraposto apto a elidir aquele de fls. 35/37, não cabe afastar o montante descrito, na inicial, a título de ressarcimento.

À luz desse contexto, de fato não se vislumbra conduta dolosa da parte autora, apta a atrair sua condenação por litigância de má-fé.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*.⁸

Por fim, a correção monetária⁹ e os juros de mora, legais¹⁰, tratando-se de responsabilidade extracontratual¹¹, fluem mesmo do desembolso, data do efetivo prejuízo sofrido pela parte autora.

Sucumbente na sua pretensão¹², nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo réu para 15% do valor da condenação, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.¹³

Ex positis, pelo meu voto:

a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu;

⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁸ JTJ 259/14.

⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁰ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

¹¹ CC, art. 398 c.c. STJ, Súm. 54.

¹² STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹³ CPC, art. 98, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

b) DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora para que os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária correspondam à data do desembolso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.